

Parecer nº 175/88

Aprovado em 06/10/88 – Processo nº 40003.000020/88-71

Interessado: Associação Brasileira de Regentes, Arranjadores e Músicos – ABRAMUS

Assunto: Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 1987 em cumprimento ao Art. 114 da Lei nº 5.988/73

Relator: Conselheiro Daniel da Silva Rocha

#### **Ementa**

Aprovados pela Assembléia Geral o Relatório e a Prestação de Contas da Associação Brasileira de Regentes, Arranjadores e Músicos – ABRAMUS, relativos ao exercício de 1987. O CNDA toma conhecimento. Arquive-se o processo.

#### **I – Relatório**

A 23 de março do corrente ano, a ABRAMUS enviou a este Conselho o Relatório da Diretoria e o Balanço Geral da Associação, tudo relativo ao exercício de 1987.

Satisfeitas posteriores exigências da Coordenadoria de Fiscalização, com o envio de cópia da Ata da reunião da Assembléia Geral Ordinária que apreciou o Parecer do Conselho Fiscal recomendando a aprovação do Balanço de Contas.

Por força de vício autoritário, a Coordenadoria de Fiscalização pretendia a realização de uma fiscalização “in loco” e a justificava com o escopo de se colher subsídios para melhor verificação e análise dos documentos relativos as suas prestações de contas.

#### **II – Análise**

Essa Coordenadoria se esquece que a pessoa, física ou jurídica, frente ao Estado, não pode ter a sua liberdade ameaçada pelo arbítrio pessoal de quem à sombra do Estado se acoberta para demonstrações do exercício do poder, que Mira y Lopez inclui entre os quatro gigantes da alma.

O Estado, ou pessoa em nome dele, não pode violar a independência dele, não lhes pode burlar essa autonomia, senão em decorrência de licença expressamente prevista em lei.

Afinal, a Assembléia Geral de uma Associação é, segundo a Lei nº 5.988/73 (Art. 108), o órgão supremo da associação. O poder maior, que não admite outro acima dele. A Diretoria tem um Conselho Fiscal de 3 membros, sendo um deles obrigatoriamente representante da oposição, se houver.

E como o seu nome indica, a sua iniludível função é examinar e opinar sobre ditas contas. É a única razão de sua existência. Seu parecer é elemento imprescindível para que ditas contas sejam submetidas à discussão pela Assembléia Geral.

Como pode a Coordenadoria de Fiscalização do CNDA pretender substituir esse Conselho Fiscal e decidir que a Assembléia Geral não é o órgão supremo, pois sua decisão irá depender da aprovação da dita Coordenadoria?

É perigoso transpor os limites permitidos em lei e, por isso mesmo, o Art. 2º da Lei nº 5.988/73 impõe que se interpretem restritivamente os negócios jurídicos sobre direitos autorais.

Baseado nisso, o saudoso jurista Cândido Mota Filho, ex-membro do Supremo Tribunal Federal, afirma que ninguém, e muito menos o Poder Público, pode alargar a maneira de interpretar os artigos de Lei.

Vale ainda lembrar aqui, que a Coordenadoria de Fiscalização, entre as exigências a que submete as associações, está a constante do artigo 114, item III, letra c, ou seja:

*Relação das quantias distribuídas a seus associados ou representantes e das despesas efetuadas.*

Ora, as associações filiadas ao ECAD, como é o caso da ABRAMUS, não distribuem direitos autorais. Os direitos autorais de seus associados são distribuídos pelo ECAD. Por isso mesmo, ele é um Escritório Central de Arrecadação e Distribuição.

A distribuição já chega às associações como um fato consumado. As associações são meras repassadoras aos seus associados dos créditos individuais distribuídos pelo ECAD.

Daí fica evidente que o artigo se refere ao ECAD, ou pelo menos passou a referir-se ao ECAD depois que uma emenda apresentada na Câmara fez do Escritório Central de Arrecadação – ECA o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD.

O próprio Ministro da Cultura escreveu de seu próprio punho em um recurso a ele levado (fl. 42) “que a fiscalização se cinja aos aspectos formais e não implique em intervenção nos negócios das Sociedades”.

### III – Voto

Dê-se ciência do Relatório e das Contas, e determine seu arquivamento.

Brasília, 06 de outubro de 1988.

Daniel da Silva Rocha  
Conselheiro Relator

### IV – Decisão do Colegiado

O Colegiado, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 1988.

Hildebrando Pontes Neto  
Vice-Presidente

D.O.U. de 18.10.88 – Seção I, pág. 20284

Brasília, 06 de outubro de 1988

Brasília, 06 de outubro de 1988